



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO n.º 004/2018

PROCESSO : DC 0000204-21.2018 .5.17.0000
SUSCITANTE : FETRACONMAG - ES
SUSCITANTE : SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E
TERRAPLANAGE
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO
SUSCITANTE : SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES
CONST MONTAG
SUSCITANTE : SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP
PAVI SUL EES
SUSCITADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL
DE GUARAPARI
SUSCITADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO
ESTADO ES

Em 23 de maio de 2018, às 16h04min, no Plenário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região sob a Presidência da Exma. Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, entre as partes, **SUSCITANTE**: FETRACONMAG – ES, representado pelo Sr. Paulo Cesar Borba Peres, Vice-Presidente, **SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE**, representado pelo Sr. Paulo Cesar Borba Peres, Presidente, **SUSCITANTE**: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO, representado pelo Sr. José Carlos dos Santos, Presidente, **SUSCITANTE**: SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG, representado pelo Sr. José Paulino da Silva, Presidente, **SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES**, representado pelo Sr. Anerildo Z. dos Santos, Secretário, acompanhados pelo(a) Dr(a). HERNANE SILVA - OAB: ES0014506. e **SUSCITADOS**: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES e **SUSCITADO**: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI, representados pelo Sr. Fernando Otávio Campos da Silva, Diretor de Relações Trabalhistas, acompanhados pelo(a) Dr(a) Leonardo Lage Motta – OAB/ES 7722 e pela Dra. Patricia Pena da Motta Leal – OAB/ES 25.719.

Presente o(a) Exmo(a). Procurador(a) representante do Ministério Público do Trabalho Dr(a). Antonio Carlos Lopes Soares.

Aberta a conciliação, a Exma. Desembargadora cumprimenta as partes, o(a) i. representante do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, os servidores e presentes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



Franquada a palavra ao patrono do Sindicato da Categoria Econômica, este registrou que não obstante o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, nos momentos que antecederam a presente audiência as partes estavam justamente em busca de uma conciliação que pusesse fim ao este litígio e que, de certa forma, caminhavam avançando, porém quando adentraram na matéria relacionada no limite mínimo da jornada de trabalho (cláusula 12) e o período de pactuação (de 30 para 90 dias) do contrato de experiência (cláusula 11), o impasse voltou a prevalecer.

Registrou ainda que durante tal diálogo o setor patronal deu passos cedendo à sua pretensão inicial, que seria do cumprimento de todos os termos da Lei nº 13.467/2017, além da alteração de outras cláusulas que interessavam ao segmento econômico.

Acerca de tais concessões o Sindicato da categoria econômica afirmou que no diálogo coletivo travado horas antes desta audiência, cedeu nos seguintes pontos:

- **Assistência Médica** (cláusula 6ª): manutenção integral;
- **Seguro de Vida** (cláusula 5ª): manutenção integral;
- **Manutenção da obrigação de concessão de Participação nos Resultados** (cláusula 10): somente propôs alteração do parágrafo primeiro, com vista a que doravante a forma de participação do Sindicato dê-se exatamente de acordo com a Lei nº 10.101/2000;
- **Alimentação** (cláusula 8ª): manutenção do valor do tíquete alimentação, com criação de novas cestas de alimentação, mantendo-se o pagamento das diferenças entre o tíquete e o valor da cesta fornecida pelo empregador e preservando-se ainda a possibilidade de fornecimento *in natura*, sem que haja pagamento de diferenças do valor do benefício nesta modalidade, sendo que em relação aos demais termos da cláusula 8 ficarão eles todos mantidos;
- **Vigência do instrumento coletivo** (cabeça e parágrafo primeiro da cláusula 1ª): vigência de 12 meses, contados da data base.

Concedida a palavra ao patrono do Sindicato profissional, este confirma que de fato nos últimos dias houve avanço nas negociações, tendo-se conquistado termos de **consenso** em relação a 03 das 05 cláusulas descritas pelo Sindicato patronal, e transcritas no parágrafo acima, quais sejam:

- **Assistência Médica** (cláusula 6): manutenção integral;
- **Seguro de Vida** (cláusula 5): manutenção integral;
- **Vigência do instrumento coletivo** (cabeça e parágrafo primeiro da cláusula 1ª): vigência de 12 meses, contados da data base.

Esclarece, ainda, que quanto às 02 outras cláusulas que **vem sendo negociadas, o consenso não foi obtido pelos seguintes motivos**:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



- **Manutenção da obrigação de concessão de Participação nos Resultados** (cláusula 10): inviabilidade de extinção do parágrafo primeiro da cláusula 10, pelo fato de que na referida norma convencional consta a forma como ocorre a indicação do representante sindical prevista no parágrafo primeiro do artigo 2º, da Lei nº 10.101, bem como pelo fato de tal norma coletivo acima mencionada ser o próprio fato gerador da multa por descumprimento da cláusula 10 da CCT;
- **Alimentação** (cláusula 8): o Sindicato não aceita a proposta patronal de retirada da diferença do valor entre o valor do tíquete alimentação e o valor da alimentação *in natura*.

Ato contínuo, o Sindicato profissional em uma síntese apertada, registrou que **as matérias que lhe são mais caras** e que carecem de uma construção ainda maior para que haja o consenso são:

- A pretensão patronal de acabar com os dois anexos do instrumento coletivo da CCT 2016/2018, referentes a classificação profissional e a tabela de salários dos trabalhadores da categoria da construção civil, por que sem eles não haveria como existir a progressão de carreira dos trabalhadores da categoria, bem como não mais haveria a fixação de pisos;
- A pretensão patronal de retirada do próximo instrumento coletivo daquelas cláusulas dispostas a partir da 45ª da CCT anterior, todas voltadas a regulamentar o trabalho na área de montagem industrial, sob pena de na atual disputa de base que o Sindicato profissional está vivenciando não haver como preservar a sua atuação como representante dos trabalhadores que trabalham para empresas de montagem industrial incorrendo, inclusive, no perigo de existir confusão entre montagem e manutenção industrial, esta última pertencente à categoria do SINDIMETAL.

O Sindicato dos trabalhadores inferiu, também, que continua a haver **dissenso** na negociação em relação às cláusulas:

- Cláusula 11;
- Cláusula 12;
- Cláusula 13;
- Cláusula 16;
- Cláusula 20;
- Cláusula 40;
- Cláusula 41;
- Cláusula 42;
- Cláusula 43.

Indagado o i. advogado da categoria econômica quais seriam, ao seu ver, as matérias que tem dificultado o entabulamento de acordo entre as partes, este respondeu além das cláusulas mencionadas pelo Sindicato dos trabalhadores no parágrafo anterior, estão inseridos neste rol:

- a necessidade de adequação do banco de horas e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



- a possibilidade de pactuação das novas formas do contrato de trabalho, previstas na Lei nº 13.467/2017.

Ante toda a realidade apresentada pelas partes essa Relatora e o i. *parquet* reuniram-se separadamente com cada uma e, após os debates, pacífica e abertamente travados nestas reuniões individuais, as partes informaram que, no que se refere à cláusula econômica (cláusula 3ª) da CCT 2016/2018, por meio da qual se pretende regulamentar o reajuste salarial da categoria da construção civil, **ambas as partes estão de acordo com o percentual de 1,5% (retroativamente à 1º/05/2018) para os trabalhadores cujas funções estão previstas no anexo II da CCT 2016/2018, e para os trabalhadores que percebam acima de R\$ 3.120,00 e cujas funções não estejam previstas no referido anexo coletivo, o aumento será linear de R\$ 46,80;** tudo, conforme os exatos termos da cláusula aqui mencionada, existindo somente uma vontade de ponderar algo relacionado a mais 0,06% relativo ao INPC, que contudo não será obstáculo para nenhuma das partes na hipótese de composição.

Suscitante e Suscitado ainda registraram perante este Juízo que ao longo dos últimos dias também já tinham negociado, **não possuindo, portanto, qualquer impasse em relação às cláusulas abaixo apontadas:**

- | | | | |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| - Cláusula 1ª; | - Cláusula 15; | - Cláusula 26; | - Cláusula 35; |
| - Cláusula 2ª; | - Cláusula 17; | - Cláusula 27; | - Cláusula 36; |
| - Cláusula 3ª; | - Cláusula 18; | - Cláusula 28; | - Cláusula 37; |
| - Cláusula 4ª; | - Cláusula 19; | - Cláusula 29; | - Cláusula 38; |
| - Cláusula 5ª; | - Cláusula 21; | - Cláusula 30; | - Cláusula 39; |
| - Cláusula 6ª; | - Cláusula 22; | - Cláusula 31; | - Cláusula 44; |
| - Cláusula 9ª; | - Cláusula 23; | - Cláusula 32; | - Cláusula 52; |
| - Cláusula 13; | - Cláusula 24; | - Cláusula 33; | - Cláusula 53. |
| - Cláusula 14; | - Cláusula 25; | - Cláusula 34; | |

Quanto ao valor da **Alimentação** (cláusula 8ª), acordaram a manutenção da cláusula, com o valor do ticket alimentação, com criação de novas cestas de alimentação, mantendo-se o pagamento das diferenças entre o ticket e o valor da cesta fornecida pelo empregador e preservando-se ainda a possibilidade de fornecimento *in natura*, **sem que ainda haja consenso apenas quanto ao pagamento de diferenças do valor do benefício nesta modalidade, sendo que em relação aos demais termos da cláusula 8 ficarão eles todos mantidos.**

No que se refere ao **reajuste salarial de 1,5%** também acordaram que este deve ser aplicado aos termos da **cláusula 46** da CCT 2016/2018.

Acordaram ainda, que até o término da negociação, as empresas de montagem deverão **manter** os benefícios da **cláusula 48** da CCT 2016/2018.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



Em seguida, **as partes requereram** a este Juízo a suspensão da presente Ação de Dissídio Coletivo, pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, comprometendo-se formalmente, tanto o Sindicato dos Trabalhadores quanto o Sindicato da categoria econômica, de procederem duas mesas de negociação a cada semana, até o fim do referido prazo, destinando-se tais negociações às matérias previstas nas seguintes cláusulas do CCT 2016/2018:

- Cláusula 7ª;
- Cláusula 8ª;
- Cláusula 10;
- Cláusula 11;
- Cláusula 12;
- Cláusula 16;
- Cláusula 20;
- Cláusula 40;
- Cláusula 41;
- Cláusula 42;
- Cláusula 43;
- Cláusula 45;
- Cláusula 47;
- Cláusula 49;
- Cláusula 50;
- Cláusula 51; e,
- Anexos I e II.

Defere-se a suspensão da presente Ação de Dissídio Coletivo, pelo prazo requerido, qual seja, 30 dias a contar da presente data, **determinando-se**, porém, que no referido período não haja qualquer movimento paredista, bem como inexistam eventuais descontos de dias parados em função da greve realizada, **determinando-se**, ainda, o inteiro respeito e manutenção das cláusulas a que as partes nesta audiência declararam estarem pacificadas.

Esta Relatora, neste ato, solicita ao membro do **Ministério Público do Trabalho** que priorize, dentro do possível, a mediação que os Suscitantes se comprometem a requerer durante o prazo de suspensão, ao MPT para resolver conflito na representação sindical nos serviços de montagem industrial, postulando a convocação do Sindicato da categoria econômica e das empresas tomadoras interessadas, de forma a resolver impasse na pactuação da CCT (cláusula 7ª e 45 a 50).

Findado o prazo de 30 dias, Suscitante e Suscitado deverão peticionar a este Juízo informando em que estado encontra-se a conciliação, como também poderão solicitar novas audiências voltadas à mediação do diálogo coletivo, como ocorreu nesta assentada.

Nesta quadra, foi encerrado este ato conciliatório às 20h10min, contendo ele todos os termos fielmente do que fora debatido e dialogado e, para constar eu, Dante C S Ricco, Secretário de Sessão lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente, pelo(a) i. representante do Ministério Público do Trabalho e pelas partes.

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora do TRT da 17ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO



ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
Procurador do Trabalho da 17ª Região

FETRACONMAG - ES
Sr. Paulo Cesar Borba Peres – Vice-Presidente

SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM

Sr. Paulo Cesar Borba Peres – Presidente

Dr(a). HERNANE SILVA - OAB: ES0014506

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO

Sr. José Carlos dos Santos – Presidente

Dr(a).HERNANE SILVA - OAB: ES0014506

SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG SINTRACON

Sr. José Paulino da Silva – Presidente

Dr(a) HERNANE SILVA - OAB: ES0014506

SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES

Sr. Anerildo Z. dos Santos - Secretário

Dr(a). HERNANE SILVA - OAB: ES0014506.

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES
e
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI**

Sr. Fernando Otávio Campos da Silva - Diretor de Relações Trabalhistas

Dr(a) LEONARDO LAGE DA MOTTA – OAB/ES 7.722

Dr(a). PATRÍCIA PENA MOTTA LEAL – OAB/ES 25.719